

colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII. infra-estrutura física e instalações acadêmicas, incluindo projeto de expansão para atendimento dos projetos previstos no PDI.

Art. 11 Protocolada a solicitação de credenciamento, devidamente instruída com os documentos especificados na presente Resolução, o Conselho Estadual de Educação dará andamento ao processo, verificando a regularidade da Instituição proponente e a satisfação dos requisitos necessários quanto à infra-estrutura mínima exigida para funcionamento dos níveis pleiteados, podendo realizar as diligências necessárias para a completa instrução do pedido.

§ 1º Comprovada a regularidade da Instituição postulante e da infra-estrutura necessária, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designada a avaliação in loco, doravante denominada avaliação externa, a ser realizada, por economia processual, conjuntamente com os atos necessários à autorização dos cursos postulados pela Instituição interessada.

§ 2º Caso a Instituição requerente não comprove sua regularidade jurídica, deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados no artigo 9º, bem como não demonstre ter capacidade financeira ou disponibilidade de imóvel adequado à manutenção das atividades educacionais tratadas na presente Resolução, poderá o Conselho Estadual de Educação indeferir o pedido de credenciamento, independentemente da realização da avaliação externa, sendo, automaticamente, indeferida, também, a solicitação de autorização para a oferta de um ou mais cursos superiores.

Art. 12 A avaliação externa para fins de credenciamento institucional será procedida por comissão especialmente designada pelo Conselho Estadual de Educação, composta por 03 (três) integrantes, escolhidos entre pessoas de notório e reconhecido saber no que se refere ao Ensino Superior brasileiro, detentores de, no mínimo, titulação de mestre e não pertencentes aos quadros funcionais da instituição interessada.

§ 1º Caso um ou mais integrantes da comissão de credenciamento seja portador de formação compatível com a proposta pedagógica do curso requerido pela Instituição interessada, poderá este integrar, concomitantemente, a comissão de autorização de curso, sendo vedada a concomitância integral dos membros designados em ambas as comissões.

§ 2º Compete à comissão de credenciamento realizar a avaliação externa da Instituição, analisando os aspectos integrantes de sua proposta nos termos dos Instrumentos de Avaliação oficiais do Sistema Estadual de Educação do Pará, que deverão ser preenchidos e encaminhados formalmente a este Órgão ao final dos procedimentos avaliativos.

Art. 13 Ao final da instrução processual, mediante o recebimento dos Instrumentos de Avaliação das comissões designadas, bem como com fundamento nos elementos processuais constantes dos autos, o Conselho Estadual de Educação emitirá, em ato único, Parecer sobre o mérito dos pedidos de credenciamento e autorização para a oferta de um ou mais cursos superiores, determinando, em caso de deferimento das solicitações, os prazos de validade dos respectivos Atos Autorizativos, respeitados os limites máximos estabelecidos na presente Resolução.

Parágrafo único - Na hipótese de indeferimento do pedido de Credenciamento e/ou de Autorização, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de ato autorizativo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da aprovação da respectiva decisão.

Art. 14 Da decisão do Conselho Estadual de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do teor da respectiva decisão por parte da Instituição proponente.

SUBSEÇÃO II DO REDEDENCIAMENTO

Art. 15 As Instituições de Ensino Superior deverão requerer ao Conselho Estadual de Educação o respectivo Rededenciamento até 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo concedido pelo ato autorizativo anterior.

Parágrafo único - Aplicam-se ao processo de Rededenciamento as disposições processuais relativas ao Credenciamento, nos termos da presente Resolução.

Art. 16 O pedido de Rededenciamento deverá ser instruído com os documentos especificados no artigo 9º desta Resolução, acrescidos da competente atualização do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), bem como das eventuais alterações estatutárias, regimentais e do corpo diretivo, além de:

- relação dos cursos superiores mantidos, incluindo os de pós-graduação;
- número de alunos ingressantes, matriculados e egressos, organizados por curso/série/turma;
- perfil do corpo docente, com detalhamento da jornada de trabalho e titulação.

Art. 17 Além dos aspectos de avaliação objeto do Credenciamento, os pedidos de Rededenciamento devem ser analisados com

fundamento na demonstração de efetivo funcionamento da Instituição e nas alterações eventualmente ocorridas após a concessão do ato autorizativo anterior.

Art. 18 A critério do Conselho Estadual de Educação, com vistas à plena instrução processual e ao total subsídio de suas decisões, poderá ser designada nova avaliação externa.

Art. 19 Finalizada a instrução processual, o Conselho Estadual de Educação emitirá, por meio de Parecer específico, decisão sobre o mérito do pedido, deferindo ou indeferindo o Rededenciamento pleiteado, podendo, ainda, a seu exclusivo juízo, caso sejam constatadas irregularidades consideradas passíveis de saneamento, conceder prazo, não superior a 12 (doze) meses, para que a Instituição promova a respectiva regularização.

§ 1º Na hipótese de concessão de prazo para o saneamento de irregularidades, na forma constante do caput, o processo de Rededenciamento ficará sobrestado até seu encerramento por julgamento de mérito, sendo que o não atendimento, por parte da Instituição, das determinações do Conselho Estadual de Educação no prazo de 12 (doze) meses, acarretará no indeferimento automático do pedido de Rededenciamento.

§ 2º Da decisão do Conselho Estadual de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do teor da respectiva decisão por parte da Instituição proponente.

Art. 20 O indeferimento do pedido de Rededenciamento implica em descredenciamento da Instituição de Ensino Superior, bem como no cancelamento das autorizações para a oferta de cursos superiores, ficando a Instituição impedida de receber novos alunos e obrigada a expedir os competentes documentos de transferência para os alunos matriculados.

§ 1º Na hipótese constante do caput, caso não seja possível a transferência imediata dos alunos, poderá o Conselho Estadual de Educação conceder autorização especial para a manutenção das atividades da Instituição de Ensino, com vistas à conclusão dos cursos nos quais se encontram matriculados os discentes.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de Rededenciamento, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de ato autorizativo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da aprovação da respectiva decisão.

SUBSEÇÃO III

DO CREDENCIAMENTO DE CAMPUS FORA DE SEDE

Art. 21 As universidades e centros universitários poderão pedir credenciamento de campi fora de sede, em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que em território paraense.

§ 1º O campus fora de sede integrará o conjunto da Instituição de Ensino Superior para todos os fins.

§ 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 3º É facultada, excepcionalmente, a oferta de cursos em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus, com vistas ao atendimento de demandas específicas por formação de nível superior oriundas do interior do Estado do Pará, mediante prévia comunicação ao Conselho Estadual de Educação.

SUBSEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA

Art. 22 Admite-se no Sistema Estadual de Educação, no que se refere às Instituições de Ensino Superior, a transferência de manutenção nas hipóteses de substituição e/ou incorporação dos entes públicos responsáveis - Estados, Municípios e Instituições por eles criadas -, por força de lei.

Art. 23 O pedido de transferência de manutenção deverá ser protocolado na forma de aditamento ao ato de Credenciamento ou Rededenciamento da instituição, sujeitando-se à aprovação específica do Conselho Estadual de Educação.

Art. 24 O pedido de transferência de manutenção obedecerá, no que couber, às disposições processuais relativas aos pedidos de Credenciamento e Rededenciamento.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO E DA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A OFERTA DE ENSINO SUPERIOR

SUBSEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 25 As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, independem de autorização para oferta de curso superior, devendo informar ao Conselho Estadual de Educação os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início das atividades do referido curso.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

Art. 26 A abertura e a oferta de novos cursos sequenciais e/ou de graduação por Instituições de Ensino Superior credenciadas como facultades, nos termos desta Resolução, dependem de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação.

Art. 27 O pedido de autorização de curso deverá ser instruído

com os seguintes documentos:

I. requerimento dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação do Pará;

II. projeto pedagógico do curso, incluindo Estrutura Curricular e a ementa completa das disciplinas, contendo, ainda, a informação do número de vagas pretendido, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos e pedagógicos pertinentes;

III. relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho;

IV. comprovante de disponibilidade de imóvel apto a abrigar as atividades educacionais propostas;

V. declaração de comprometimento da Instituição quanto ao pagamento dos custos relativos à avaliação externa - a ser procedida com vistas à análise do pleito -, realizado de conformidade com o estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, por meio de ato próprio da Presidência.

Art. 28 A Autorização para o funcionamento de cursos superiores - sequenciais e de graduação - é o ato autorizativo que objetiva comprovar que o projeto pedagógico, bem como a organização acadêmica proposta pela Instituição de Ensino, atende ao preconizado pela legislação vigente e aos patamares qualitativos mínimos exigidos para a oferta de ensino, de acordo com o que estabelece o § 1º do artigo 1º da presente Resolução.

Art. 29 Protocolada a solicitação de Autorização, devidamente instruída com a documentação especificada no artigo 27, o Conselho Estadual de Educação dará andamento ao processo, analisando a proposta pedagógica do curso pretendido à luz da legislação em vigor - especialmente as Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes - e do atendimento aos padrões de qualidade mínimos necessários à oferta de Ensino Superior, de conformidade com o especificado na presente Resolução, podendo realizar as diligências necessárias para a completa instrução do pedido.

§ 1º Comprovado o cumprimento da legislação em vigor, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designada a avaliação externa.

§ 2º Por economia processual, caso o curso solicitado seja o primeiro da Instituição, a avaliação externa será realizada conjuntamente com os atos necessários ao Credenciamento da Instituição para a oferta de Educação Superior.

§ 3º Caso a Instituição requerente deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados no artigo 27, bem como não demonstre ter capacidade de manter as atividades educacionais propostas com a qualidade exigida, poderá o Conselho Estadual de Educação indeferir o pedido de Autorização, independentemente da realização da avaliação.

Art. 30 O trâmite processual da solicitação de Autorização para a oferta de um ou mais cursos superiores, no que tange aos demais aspectos processuais, seguirá o disposto nos artigos 11 a 14 da presente Resolução.

SUBSEÇÃO II DO RECONHECIMENTO

Art. 31 O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Parágrafo único - No caso de cursos ofertados fora de sede, poderá o Conselho Estadual de Educação, a seu critério, estender ou não o reconhecimento conferido aos realizados na sede, podendo, caso julgue necessário, condicionar o reconhecimento dos cursos mantidos em municípios distintos daquele especificado no ato de Credenciamento como sede da Instituição, à realização de avaliações externas - integrais ou por amostragem.

Art. 32 As Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação - Universidades, Centros Universitários e Faculdades - deverão protocolar pedido de reconhecimento de cada um dos cursos de ensino superior - de graduação e, quando for o caso, sequenciais - mantidos, no período compreendido entre a metade e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização das respectivas cargas horárias.

Parágrafo único - O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos especificados no artigo 27 da presente Resolução, acrescidos dos relatórios de auto-avaliação a ser realizada pela própria Instituição de Ensino Superior, em atendimento à legislação vigente, e seu trâmite processual seguirá o disposto nos artigos 11 a 14 desta norma.

SUBSEÇÃO III

DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO

Art. 33 A renovação do Reconhecimento dos cursos superiores - de graduação e sequenciais - deverá ser requerida ao Conselho Estadual de Educação até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do prazo concedido no ato autorizativo anterior - Reconhecimento.

Parágrafo único - Aplicam-se ao processo de Renovação de Reconhecimento as disposições processuais relativas ao processo de Reconhecimento.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

Art. 34 Compete ao Conselho Estadual de Educação do Pará o exercício das atividades de supervisão relativas, respectivamente, às Instituições de Ensino Superior integrantes de seu Sistema,